

**RESOLUÇÃO Nº 031/2024 – CPJ
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024**

(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Dispõe sobre o exercício do controle externo da atividade policial, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pela [Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), e

Considerando a [Resolução n.º 006/2008 – CPJ](#), de 16 de junho de 2008, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, que “*estabelece normas para o exercício de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, previsto no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual n.º 03, de 12.11.1990*”;

Considerando o teor da [Resolução n.º 279, de 12 de dezembro de 2023](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, que “*dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial*”, em vigor desde 13 de junho de 2024;

Considerando que diversas disposições da [Resolução n.º 006/2008 – CPJ](#) estão em desconformidade com o disposto na [Resolução n.º 279, do Conselho Nacional do Ministério Público](#) e com a [Lei Complementar Estadual n.º 002/1990](#), com a redação dada pela [Lei Complementar Estadual n.º 318/2018](#);

Considerando a necessidade de adequação da normativa estadual aos termos da [Resolução n.º 279/2023](#), do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o exercício do controle externo da atividade policial, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe – MPSE.

§ 1º O exercício do controle externo da atividade policial não se limita às atribuições do Ministério Público na área criminal.

§ 2º A abrangência e as especificidades relacionadas ao exercício das atribuições referidas no *caput* devem ser consideradas na elaboração de planos, programas e projetos de atuação da Instituição.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 2º Estão sujeitos ao controle externo do MPSE, na forma do inciso VII do art. 129 da [Constituição Federal](#), da [Resolução n.º 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público](#) e da presente Resolução, a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Penal, todos do Estado de Sergipe, e as Guardas Municipais, por executarem atividade de segurança pública ([STF – ADPF 995](#)), relacionados no art. 144, incisos IV, V e VI, e § 8º, da [Constituição Federal](#), bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal.

Seção I Dos Objetivos e das Funções

Art. 3º O controle externo da atividade policial pelo MPSE tem como objetivos manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como integrar as funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

I – o respeito aos direitos fundamentais e a preservação dos direitos humanos assegurados na Constituição Federal, nos tratados e convenções internacionais, nas leis e nas decisões judiciais nacionais e internacionais;

II – a manutenção da ordem pública;

III – a prevenção da criminalidade, bem como a manutenção da legalidade e da efetividade das ações policiais ostensivas;

IV – a finalidade, a celeridade, a eficácia, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade das atividades de investigação criminal conduzidas por órgãos de segurança pública;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionados às atividades de investigação criminal e de natureza correicional conduzidas por órgãos de segurança pública;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade-fim policial; e

VIII – a modificação das estruturas institucionais das forças policiais, para adequado enfrentamento e superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnico-racial, socioeconômica e de gênero, no exercício da atividade policial.

Parágrafo único. O controle externo da atividade policial não limita as demais funções institucionais do Ministério Público que zelem pelos serviços de relevância pública relativos à atuação policial.

Art. 4º As funções de controle externo da atividade policial serão exercidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

I – em sede de controle difuso, por todos os membros do MPSE com atribuição nas áreas criminal ou cível, quando do exame de procedimentos investigatórios de qualquer natureza, bem como processos judiciais que lhes forem atribuídos; e

II – em sede de controle concentrado, por órgãos de execução especializados, com atribuição do controle externo da atividade policial definida em resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que deverão dispor de condições materiais, técnicas e operacionais necessárias e compatíveis para o exercício dessas atribuições.

Parágrafo único. Atendendo a solicitação de membro do MPSE no exercício da função de controle externo da atividade policial, difusa ou concentrada, o Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar a atuação conjunta entre órgãos de execução com atribuições nessa matéria.

Art. 5º Para o exercício das atribuições de controle externo da atividade policial, o MPSE, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição, poderá:

I – ter livre ingresso a estabelecimentos ou unidades policiais, bem como a aquartelamentos militares;

II – ter acesso a quaisquer informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial, quanto a:

a) registros de mandados de prisão;

b) registros de fianças;

c) registros de armas, valores, drogas, veículos e outros objetos apreendidos;

d) registros de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícias-crimes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

e) registros de inquéritos policiais, termos circunstanciados, boletins de ocorrências infracionais e congêneres;

f) registros de cartas precatórias;

g) registros de diligências requisitadas pelo Ministério Público;

h) registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;

i) registros de autorizações judiciais para quebra de sigilos constitucionais, com exceção dos dados que identifiquem as pessoas e o conteúdo da investigação;

j) inteiro teor de sindicâncias e procedimentos disciplinares e congêneres, independentemente da fase em que se encontrem, inclusive os findos;

k) relatórios de inteligência;

III – requisitar inquérito ou instaurar procedimento de investigação criminal sobre fato ilícito identificado no exercício das suas atribuições, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

IV – encaminhar ao membro do Ministério Público com atribuições para a matéria elementos de informação sobre eventual ilícito identificado no exercício de sua atuação;

V – requisitar informações à autoridade policial acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, cientificando o promotor natural a respeito;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso a pessoas presas, em qualquer momento e de forma reservada, e aos seus respectivos registros;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

VIII – ter acesso a dados, áudios e imagens dos sistemas de videomonitoramento, geolocalizadores e câmeras operacionais corporais ou portáteis (*bodycam* ou congêneres), captados em unidades, instalações, estabelecimentos ou quartelamentos policiais ou durante atividades de segurança pública, bem como às informações contidas em cópias de segurança;

IX – ter acesso a áudios, imagens e demais registros de comunicação e movimentação de viaturas policiais, bem como a informações contidas em cópias de segurança; e

X – ter acesso a relatórios, laudos periciais, ainda que provisórios, documentos e objetos sujeitos a perícia, resguardando as cautelas relacionadas à integralidade da cadeia de custódia, com exceção de dados mantidos sob sigilo legal ou judicial.

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II deste artigo abrange informações, registros, dados e documentos, físicos ou virtuais, acondicionados ou não nos estabelecimentos e unidades policiais.

Seção II Da Fiscalização e das Visitas a Unidades Policiais

Art. 6º Incumbe aos órgãos do MPSE, no exercício do controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, realizar visitas ordinárias e, sempre que necessário, visitas extraordinárias a unidades policiais, órgãos de perícia técnica e quartelamentos militares, com o propósito de:

I – fiscalizar a existência de registro de ocorrências e sindicâncias e analisar, por amostragem, se for o caso, aquelas que não geraram investigações criminais;

II – fiscalizar a regularidade do fluxo procedimental das atividades finalísticas policiais, no que diz respeito aos inquéritos policiais, termos circunstanciados e demais feitos investigatórios;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

III – garantir que os registros de ocorrências de ilícitos penais contenham, na medida do possível, todos os elementos suficientes à compreensão do caso e informações sobre o gênero, a condição socioeconômica e, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE, a raça/cor das vítimas e dos autores;

IV – fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão, bem como de requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público;

V – fiscalizar o cumprimento de medidas determinadas judicialmente;

VI – fiscalizar a regularidade e a integralidade do fluxo da cadeia de custódia dos vestígios, desde o reconhecimento até o descarte;

VII – fiscalizar a central de custódia de cada unidade policial, quando existente;

VIII – fiscalizar pátios destinados a guarda de veículos, aeronaves e embarcações apreendidas ou confiscadas;

IX – fiscalizar a integralidade do procedimento adotado para a incineração de drogas, inclusive, se for o caso, a contratação do local responsável pela respectiva queima ou destruição;

X – fiscalizar a integralidade do procedimento adotado para a destruição de armas, munições, acessórios e demais produtos controlados congêneres;

XI – fiscalizar as medidas adotadas pelo gestor da unidade sobre deficiências que impeçam seu funcionamento adequado;

XII – aferir e registrar as rotinas de controle de prazos e respectivas prorrogações nos procedimentos investigativos;

XIII – aferir e registrar a existência de mecanismo informatizado de registro e controle de aquisição, distribuição, uso e baixa de armas e munições institucionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

XIV – aferir e registrar o cumprimento da obrigação de inutilização de gravações de comunicações telefônicas que não interessem à prova, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996;

XV – aferir e registrar as condições de segurança para acesso à unidade policial e a setores sensíveis, como os locais de guarda de bens e objetos apreendidos, armas e munições, e veículos;

XVI – aferir e registrar eventuais deficiências do quadro de pessoal, das condições físicas das instalações e dos equipamentos necessários ao desempenho da atuação do órgão; e

XVII – aferir e registrar a existência de veículos descaracterizados e a correspondente vinculação a placas oficiais.

§ 1º As visitas ordinárias serão realizadas nas unidades policiais, observada a sua classificação indicada nos formulários aprovados pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As visitas extraordinárias serão realizadas nos casos de necessidade local ou para fins do cumprimento de planos de atuação ou projetos estratégicos do MPSE e da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º Os relatórios produzidos no âmbito do controle externo da atividade policial subsidiarão a atuação do MPSE.

Art. 7º As visitas ordinárias serão realizadas em dois períodos, semestrais, para a coleta das informações dos meses de referência, consoante critérios estabelecidos nos formulários de visita elaborados pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, do CNMP:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

I – a visita referente ao primeiro período será realizada entre os meses de janeiro e abril, de forma presencial, em referência aos meses de julho a dezembro do ano anterior;

II – a visita referente ao segundo período será realizada entre os meses de julho e outubro, de forma presencial ou remota, em referência aos meses de janeiro a junho do ano corrente.

§ 1º A opção pela forma remota será justificada pelo órgão do MPSE no preenchimento do formulário apropriado, nas hipóteses em que:

I – a presença física do órgão do Ministério Público na unidade esteja impossibilitada; ou

II – a unidade já esteja sendo fiscalizada pelo órgão do Ministério Público em procedimento instaurado especificamente para esse fim.

§ 2º As visitas ordinárias serão precedidas das seguintes atividades preparatórias:

I – análise do teor dos procedimentos administrativos e formulários das visitas ordinárias realizadas nos períodos anteriores, a fim de aferir as vulnerabilidades identificadas, especialmente aquelas reiteradas, as providências adotadas pelo órgão ministerial e o estado de implementação destas;

II – notificação da autoridade responsável para o envio dos dados relacionados aos formulários tratados na [Resolução n.º 279/2023 – CNMP](#), ou outro ato normativo que vier a substituí-la, bem como sobre os procedimentos e ações a serem efetivados previamente para otimizar e objetivar a visita;

III – análise dos eventuais dados repassados previamente pela autoridade policial, com atenção às deficiências de recursos materiais, pessoais e estruturais, bem como da gestão de procedimentos e da custódia de vestígios;

IV – envolvimento, se necessário, dos serviços de segurança institucional, para a proteção de membros e servidores do Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

V – solicitação, se necessário, de acompanhamento ou providência da autoridade hierárquica competente, de modo a garantir o acesso aos locais e dados necessários para execução dos atos de controle externo;

VI – aferição das ações para o aprimoramento da atividade das polícias judiciária e militar, com base em dados e sugestões coletados dos órgãos ministeriais de controle externo difuso, dos Centros de Apoio Operacionais, do Conselho Superior ou da Coordenadoria Geral; e

VII – instauração de procedimento administrativo específico para monitoração e fiscalização da unidade.

§ 3º Para a execução das visitas, especialmente na modalidade presencial, o MPSE poderá constituir grupos de atuação regional ou temático.

Art. 8º Finalizada a visita, o órgão do Ministério Público:

I – preencherá o formulário pertinente;

II – promoverá a análise dos dados e informações coletados; e

III – adotará as seguintes providências, se necessárias:

a) comunicar às autoridades responsáveis a identificação de indícios de irregularidades praticadas no exercício da atividade de investigação que caracterizem falta disciplinar, crime ou ato de improbidade administrativa;

b) solicitar a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento das medidas apontadas como necessárias;

c) instaurar procedimento administrativo visando fomentar, acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas inexistentes ou ineficientes nos serviços policiais da unidade visitada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

d) instaurar procedimento investigatório para apuração de ato de improbidade administrativa identificado, ou remeter documentos ou peças de informação ao órgão do Ministério Público com atribuição para atuar na matéria;

e) instaurar procedimento investigatório para apuração de ilícito penal identificado, ou remeter documentos ou peças de informação ao órgão do Ministério Público com atribuição para atuar na matéria;

f) comunicar formalmente à Delegacia-Geral de Polícia sobre boas práticas e trabalho eficiente desenvolvido em unidade policial, com a finalidade da análise de possível registro de elogio em prontuário e de difusão de boas práticas;

Parágrafo único. O controle externo de unidades policiais que não sejam objeto dos formulários decorrentes desta Resolução será exercido nos termos da Seção II de seu Capítulo II, no que for cabível.

Art. 9º O formulário de visita preenchido será enviado, para fins de controle, à Corregedoria-Geral do MPSE, mediante sistema informatizado disponibilizado pelo CNMP, até o quinto dia útil do mês subsequente à visita.

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria-Geral do MPSE:

I – normatizar a disponibilização de dados e cópias dos formulários às demais unidades com atuação no controle externo da atividade policial na modalidade concentrada;

II – validar o envio dos relatórios à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, mediante sistema informatizado, até o último dia do segundo mês subsequente ao da visita;

III – o controle periódico da realização das visitas e da atualização do cadastro do total de unidades policiais.

Seção III
Da Letalidade e da Vitimização Policiais

Art. 10 Caberá ao MPSE atuar a partir de um plano de ação institucional específico, a ser proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, com o auxílio da Coordenadoria-Geral e do Centro de Apoio Operacional da Segurança Pública, e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, contendo diagnóstico, monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização policiais, que considere:

I – a análise das atividades desenvolvidas nas investigações e das ações penais sobre mortes decorrentes de intervenções policiais, com enfoque na identificação das principais deficiências que comprometam a celeridade e a resolutividade dos feitos;

II – o fomento de políticas públicas aptas à redução da letalidade e da vitimização policiais, com a finalidade de promover:

a) a transparência, por meio da disponibilização de informações de interesse público, com enfoque nos resultados produzidos a partir das políticas de redução da letalidade e da vitimização policiais;

b) a criação de fluxos capazes de auxiliar o monitoramento da atividade policial, ampliando os canais de comunicação interinstitucionais e a coleta de dados;

c) o aperfeiçoamento contínuo da técnica policial e dos seus procedimentos operacionais, inclusive relativos ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo;

d) a implementação, nos órgãos de segurança pública, de ações e protocolos com foco na identificação do aparato e da logística, na capacitação e adequação, para o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo em abordagens policiais, bem como em ações de controle de distúrbios nas operações realizadas por agentes de segurança pública;

e) a otimização dos recursos financeiros, materiais e humanos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

f) o incremento e a modernização de equipamentos periciais e de investigação;

g) a formação, a capacitação e a qualificação dos profissionais de segurança pública, bem como a valorização da saúde e da segurança desses agentes; e

h) a proteção da vítima e de outras pessoas atingidas em decorrência das mortes provenientes de intervenções policiais e a garantia ao seu atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

III – a atenção aos documentos e recomendações produzidos pelo sistema regional de proteção dos direitos humanos e outras fontes normativas do direito internacional; e

IV – a necessidade de constar, nos registros de ocorrência policial, informações sobre a raça/cor, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE, gênero, orientação sexual e condição socioeconômica das vítimas e autores.

Subseção I

Do Controle das Investigações Policiais

Art. 11 Compete ao MPSE, no âmbito institucional e interinstitucional, sem prejuízo do seu poder de investigação própria, adotar medidas para garantir a eficácia das investigações policiais, com destaque para:

I – o comparecimento pessoal da autoridade policial ao local dos fatos, tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento e a realização das perícias necessárias;

II – a integridade das evidências e da cadeia de custódia da prova, com a realização de coleta e registro das evidências no local de suposto confronto;

III – a realização de exame necroscópico acompanhado de documentação fotográfica e da descrição minuciosa de todas as circunstâncias relevantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

IV – a apreensão de armas dos agentes de segurança pública e de terceiros envolvidos na ocorrência, submetendo-as a exame pericial;

V – o acesso a dados, áudios e imagens captados durante as diligências policiais, inclusive através de câmeras nos uniformes policiais e nos sistemas de videomonitoramento públicos e privados existentes, observando-se a cadeia de custódia desses elementos;

VI – a obtenção de dados, áudios, imagens e demais registros de comunicação e movimentação das viaturas policiais, observando-se a cadeia de custódia desses elementos;

VII – a comunicação do fato pela autoridade policial ao Ministério Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

VIII – a instauração de investigação para apuração dos fatos;

IX – o contínuo impulsionamento do feito, atentando-se para que sejam inquiridos as vítimas, quando possível, os seus familiares e as testemunhas;

X – a verificação, nos casos em que a letalidade policial incidir sobre pessoa negra, em observância ao teor do art. 53 da [Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010](#), da possibilidade de influência do elemento raça/cor para a intervenção policial, adotando as providências cabíveis;

XI – o acesso, mediante prévia autorização judicial, a registros de conexão ou a aplicações da rede mundial de computadores, bem assim a informações sigilosas, tais como dados pessoais e conteúdo de comunicações privadas, que se mostrem úteis à elucidação do fato;

XII – a preservação e a obtenção das evidências captadas por equipamentos de registro audiovisual, incluindo as câmeras corporais, de viaturas utilizadas por agentes dos órgãos de segurança pública e/ou ambientais;

XIII – o acesso aos relatórios administrativos das diligências, elaborados pelos agentes dos órgãos de segurança pública envolvidos na ocorrência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

XIV – o acesso às informações sobre as escalas de serviço dos agentes dos órgãos de segurança pública, a ficha de serviço e o rastreamento de viaturas e dos integrantes da guarnição; e

XV – o acesso a relatórios, prontuários médicos e/ou guias de atendimento da unidade de saúde que tenha realizado atendimento, com atenção para os registros de horário de entrada do paciente.

§ 1º Compete ao órgão do MPSE, no exercício do controle externo da atividade policial, na modalidade difusa, ao receber autos de inquérito policial, verificar se as providências indicadas nos incisos deste artigo foram efetuadas no caso concreto, adotando-se as medidas necessárias em caso de inobservância.

§ 2º Deverá o membro do MPSE, no exercício do controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, instaurar um Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar as investigações dos crimes que envolvam letalidade e vitimização policiais a partir das primeiras 24 (vinte quatro) horas da ocorrência ou do conhecimento dos fatos, com pleno e irrestrito acesso aos autos e demais atos e fases da investigação.

§ 3º Constatada a omissão da atividade policial na apuração de crimes que envolvam letalidade e vitimização policiais, o membro do MPSE no exercício do controle externo da atividade policial, deverá instaurar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os fatos relacionados.

§ 4º Após distribuído o inquérito policial ou pedido de medida cautelar, as obrigações constantes dos § 2º e § 3º serão exercidas pelo Membro do MPSE no exercício do controle externo da atividade policial, na modalidade difusa, resguardada a hipótese de prevenção.

§ 5º A instauração do Procedimento Administrativo (PA) a que se refere o § 2º não gera prevenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 6º Nas hipóteses de promoção de arquivamento das investigações criminais, deverá o órgão do MPSE notificar a vítima e/ou seus familiares sobre o pronunciamento do Ministério Público.

Art. 12 Sem prejuízo das providências mencionadas, é recomendável que o órgão do Ministério Público verifique a necessidade de:

I – requisição da reprodução simulada dos fatos;

II – instauração de procedimento para a apuração de possível alteração do local dos fatos, a exemplo de remoção indevida de cadáveres;

III – instauração de procedimento investigatório criminal;

IV – postulação da suspensão do exercício da função pública do agente.

Art. 13 O MPSE concentrará os dados relativos às ocorrências de letalidade e vitimização policiais, a fim de alimentar, mensalmente, o Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial do Conselho Nacional do Ministério Público, observando-se a seguinte rotina:

I – o Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública deverá comunicar, no prazo de 24h, via Sistema Gerenciador Eletrônico de Expedientes, Documentos e Procedimentos (GED), ao membro do MPSE com atribuição do controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, as informações recebidas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe sobre a ocorrência de morte decorrente de intervenção policial, solicitando-lhe que os dados sejam alimentados no Sistema MPJUD;

II – o membro do MPSE no exercício do controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, deve alimentar o Sistema MPJUD com os dados sobre morte decorrente de intervenção policial até o quinto dia útil do mês seguinte à ocorrência, observado o disposto no § 4º do art. 11;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

III – caso o membro do MPSE não possua os dados cujo fornecimento seja obrigatório no Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial do Conselho Nacional do Ministério Público, deverá requisitá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade policial, nos termos do art. 5º, inciso II, da [Resolução n.º 279/2023 – CNMP](#) e desta Resolução.

IV – não alimentado o Sistema MPJUD no prazo indicado no inciso II deste artigo, o Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública deverá informar o fato, no prazo de 5 (cinco) dias, à Coordenadoria-Geral, que, por sua vez, comunicará a omissão à Corregedoria-Geral para as providências jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. Nos meses em que não ocorrer letalidade e vitimização policiais, será lavrada certidão a ser enviada à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do CNMP, para fins de registro e controle.

Subseção II Da Notificação do Investigado

Art. 14 O membro do MPSE zelar pelo cumprimento do art. 14-A do Código de Processo Penal ([Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#)) e do art. 16-A do Código de Processo Penal Militar ([Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969](#)), nos inquéritos policiais e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto seja a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal no exercício profissional.

Parágrafo único. Na ausência de defensor constituído ou de indicação de defensor pela instituição a que pertença o investigado, o órgão do Ministério Público:

I – requisitará a realização das diligências que não dependam da participação do investigado ou que não a exijam;

II – finalizadas as medidas investigativas que independam da participação do investigado, requisitará o feito para análise e adoção das providências pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A Escola Superior do Ministério Público organizará, anualmente, cursos, palestras ou oficinas sobre os seguintes temas:

I – controle externo da atividade policial;

II – técnicas de investigação criminal;

III – direitos humanos, especialmente focada no combate à letalidade policial.

Art. 16 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nºs [006/2008 – CPJ](#), [004/2009 – CPJ](#), [007/2013 – CPJ](#) e [024/2014 – CPJ](#).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 14 de novembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo

Deijaniro Jonas Filho

Eduardo Lima Matos